



PROVIMENTO N. 7 , de 1º de setembro de 2014

- I – Cria o artigo 94 – A, o §3º do art. 483 e o art. 839-A do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- II - Altera os artigos 447 (inc. XVIII), 474, 483, 484, 597, 599, 685 (§2º), 794 (§2º) e 851 (parágrafo único) do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- III – Revoga os §§2º dos arts. 483 e 484, o art. 539; os incisos II dos arts. 597 e 599, §1º do art. 685, o art. 689, o art. 693 e § 3º do art. 827 do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

- a decisão proferida nos autos n. 0011397-71.2014.8.24.0600;
- o previsto no Provimento n. 37 do Conselho Nacional de Justiça;
- a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Novo Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (NCNCGJ).

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 94 – A, com a seguinte redação:

Art. 94 - A. A suspensão de expediente dos serviços de notas e registros ficará a critério do juiz diretor do foro, sendo desnecessária a anuência prévia da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A portaria deverá ser publicada na comarca, na sede da serventia envolvida e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, com seu envio, por meio eletrônico, à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Conselho Gestor da Intranet.

Art. 2º Alterar a redação do inciso XVIII do art. 447 do NCNCGJ, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 447.
XVIII – disponha de ferramenta de consulta e visualização dos livros, recibos e documentos armazenados exclusivamente em meio eletrônico, com ou sem o emprego de certificação digital (NR);

Art. 3º Alterar a redação do art. 474 do NCNCGJ, que passa a vigorar da seguinte forma:



Art. 474. Os documentos utilizados para a lavratura de atos notariais e de registro deverão ser armazenados em meio físico ou eletrônico (NR).

Art. 4º Revogar o §2º e alterar a redação do *caput* do art. 483, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 483. Quando for necessária para a prática do ato a verificação dos poderes do representante de pessoa jurídica ou ente despersonalizado, será arquivada cópia de documento hábil a atestar seus poderes (NR).

Art. 5º Revogar o §2º e incluir o §3º no art. 483, com a seguinte redação:

§3º - Caso haja fundada dúvida quanto à atualidade das informações, o delegatário, solicitará, às expensas do interessado, documento atualizado capaz de atestar seus poderes para a prática do ato.

Art. 6º Alterar a redação do *caput* do art. 484, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 484. No ato em que o estado civil for condição relevante, deverá ser exigida certidão de nascimento ou casamento do interessado (NR).

Art. 7º Revogar o art. 539 do NCNCGJ.

Art. 8º Revogar o inciso II e alterar o *caput* do art. 597, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 597. Além das demais hipóteses previstas em lei, será transcrito no registro de títulos e documentos o contrato de arrendamento rural (NR).

Art. 9º Revogar o inciso II e alterar o *caput* do art. 599, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 599. Para surtir efeitos em relação a terceiros, o contrato de locação de coisa móvel será registrado no registro de títulos e documentos do domicílio do locador (NR).

Art. 10 Revogar o texto do §1º do art. 685 do NCNCGJ.

Art. 11 Alterar a redação do §2º do art. 685 do NCNCGJ, que passa a vigorar da seguinte forma:



Art. 685
§2º Na hipótese do inciso X, o oficial, lavrado o ato, remeterá certidão comprobatória ao juiz prolator da decisão (NR).

Art. 12 Revogar o art. 689 do novo NCNCGJ.

Art. 13 Revogar o art. 693 do NCNCGJ;

Art. 14 Alterar o §2º do art. 794, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 794
§ 2º Em todas as folhas serão indicados a espécie do ato, o número do protocolo e a respectiva data (NR).

Art. 15 Revogar o § 3º do art. 827 do NCNCGJ.

Art. 16 Acrescentar o art. 839-A, com a seguinte redação:

Art. 839-A. A materialização e a desmaterialização poderão ser realizadas pelo tabelião (NR).

§ 1º. Para realizar a materialização, procedimento que consiste na reprodução, em meio físico, de documento recebido eletronicamente, deverá o tabelião conferir a autenticidade do arquivo eletrônico apresentado, seja por meio da verificação da assinatura digital nele gravada ou com a utilização de outro meio idôneo de conferência (NR).

§ 2º. O arquivo de dados oriundo do processo de desmaterialização, por meio do qual um documento apresentado em meio físico será transformado em arquivo de dados em meio eletrônico, seja por fotografia ou imagem digitalizada, deverá ser gravado com assinatura digital pelo tabelião ou por seu preposto autorizado (NR).

§ 3º. À cada página do documento materializado ou desmaterializado corresponderá uma autenticação, com a aplicação do respectivo selo digital de fiscalização (NR).

Art. 17 Alterar a redação do parágrafo único do art. 851 do NCNCGJ, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 851.
Parágrafo único. O Livro de Protocolo poderá ser escriturado em meio físico ou em documento eletrônico extraído diretamente do sistema informatizado de automação (NR).



Art. 18 Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações no Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça.

RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA